

PARECER TÉCNICO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, CNPJ 14.248.351/0001-20.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.20.01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL HIDRÁULICO, MATERIAL ELÉTRICO E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE DE PACAJUS/CE.

Em análise a peça recursal apresentada pela recorrente observamos que a **CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA** alega que teve suas amostras desclassificadas, por ter apresentado 5 (cinco) dos itens com marcas diferentes das marcas descritas na proposta inicial, faltando com a verdade acerca de sua desclassificação. Vejamos o texto do parecer:

LOTE	ITEM	PARECER
2	item 21	REPROVADO POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ENTREGA DO ITEM 21 COM MARCA DIFERENTE (SILCABOS) DA APRESENTADA NA PROPOSTA INICIAL (MAXX).
2	Item 62	REPROVADO POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ENTREGA DO ITEM 62 COM MARCA DIFERENTE (ELETROMAR) DA APRESENTADA NA PROPOSTA INICIAL (MELFI).
2	Item 55	REPROVADO POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ENTREGA DO ITEM 55 DIFERENTE DO EXIGIDO NO EDITAL: EDITAL EXIGE CABO PP E O PRODUTO APRESENTADO POSSUI CABO PARALELO.
2	Item 65	REPROVADO POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ENTREGA DO ITEM 65 COM DIMENSÃO MENOR (48MMX5MT) QUE O EXIGIDO NO TERMO DE REFERENCIA (48MMX10MT)
2	Item 81	REPROVADO POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ENTREGA DO ITEM 81 COM MARCA DIFERENTE (BECOL) DA APRESENTADA NA PROPOSTA INICIAL (PIPE).

Nesta esteira, não pairam dúvidas de que dos 5 (cinco) produtos reprovados apenas 3 (três) referem-se à substituição de marcas sem qualquer justificativa e 2 (dois) produtos estão em total

desconformidade com o exigido no edital, com qualidade inferior e dimensões menores que o estabelecido na proposta da recorrente e no Termo de referência do edital.

Ora, a fase de amostras é justamente para analisar se o produto oferecido pelo fornecedor atende aquele especificado no termo de referência e não estando este em conformidade não há como aceitá-lo e como aceitar um produto que possui **CABO PARALELO** quando o edital exige **CABO PP**, a exemplo do Item 55.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em **seu art. 37, XXI**, *ipsi litteris*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)

Destarte, repise-se, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira pessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.¹
(grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

Ademais, quanto ao **Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório**, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.² (grifo)*

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim emendada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.

² Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.³ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

É o parecer.

Pacajus/CE, 29 de novembro de 2022.



JOSE DARLAN COSMO DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ORGÃO GERENCIADOR

³ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF